



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico

CEP: 85900-020 – Toledo/PR

(45) 3378-5355

e-mail: toledo.4prom@mpr.mp.br

Ofício nº 228/2.020 – 4PJ/GAB

Toledo, 19 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal
Toledo – Paraná

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (Proteção ao Patrimônio Público), nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, **ENCAMINHA**, anexo, a **Recomendação Administrativa n.º 02/2.020** desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, para fim (i) de conhecimento do inteiro teor, bem como (ii) para acatamento ou não da presente, devendo encaminhar resposta **até 28 de fevereiro corrente**.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2.020
Inquérito Civil nº MPPR 0148.20.000197-9

EMENTA: REFORMA DAS ESTRUTURAS DO HOSPITAL REGIONAL DE TOLEDO (HRT) – CONTRATO PÚBLICO Nº 460/19 - DEFINIÇÃO DA GESTÃO HOSPITALAR APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO INCOMPLETOS, - IMPERIOSA NECESSIDADE DA ENTIDADE GESTORA PROMOVER JUNTO AO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA OBRA AS READEQUAÇÕES DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA – ACAUTELAMENTO DE NOVO DESPÉRDIO DO ERÁRIO EM RELAÇÃO À OBRA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – ÁREA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

1ª PARTE – PREMISSAS GERAIS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (destaque nosso);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

2. **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;
3. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93 (destaque nosso);
4. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
5. **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”*;
6. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal;
7. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*; destaquei);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8. **CONSIDERANDO** que o art. 107 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP define que “a *Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

2ª PARTE – APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO

9. **CONSIDERANDO** que na data de 6 de janeiro do corrente ano, o Prefeito do Município de Toledo, **Lucio de Marchi**, conjuntamente com representantes da empresa ré **Construtora Guilherme**, além da Secretária da Saúde de Toledo e outros servidores públicos, promoveram ato público objetivando a assinatura da “Ordem de Serviço”, autorizando o início das obras de reformas da estrutura pública intitulada **Hospital Regional de Toledo (HRT)**. A formalização do contrato público é decorrente da licitação **Concorrência Pública n.º 002/19**;
10. **CONSIDERANDO** que de acordo com as informações repassadas à população, a partir das notícias veiculadas no item anterior, serão gastos R\$ 3.439.909,89 para a climatização das estruturas e outros R\$ 5.872.836,75 para a reforma estrutural, totalizando portanto a vultosa soma de **R\$ 9.312.746,64 (nove milhões, trezentos e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

11. **CONSIDERANDO**, a seu turno que, por se tratar de um estabelecimento construído com a finalidade de prestação de serviços de saúde em âmbito regional, de média e alta complexidade, não há controvérsia no sentido de afirmar que desde o início da construção da referida obra pública, a gestão operacional do atendimento do Hospital Regional de Toledo (atendimentos à população) não será administrativamente atribuída com exclusividade ao Município de Toledo;
12. **CONSIDERANDO** que conforme já enfatizado pelo Ministério Público em todas as ações ajuizadas após o início das investigações em torno das ilegalidades ocorridas no curso da edificação do HRT (Inquérito Civil nº 0148.17.000837-6), anteriormente ao desencadeamento das providências visando a construção originária do Hospital Regional, já deveriam ter sido adotadas as obrigatórias medidas administrativas com o propósito de definir quem seria o responsável pela titularidade da oferta do serviço de saúde de média ou alta complexidade que seria ofertado por intermédio do Hospital Regional. Este cenário de indefinição, que postergou excessivamente o início da utilização deste vital equipamento público à população, teve ensejo sobretudo em função do descompasso entre a construção e a definição da gestão dos serviços de saúde que deverão ser fornecidos à população;
13. **CONSIDERANDO**, que por ocasião da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº TAC nº 01/2.018 2ª PJ/TAC nº 07/2.018 4ª PJ, pactuado entre o Município de Toledo e o Ministério Público do Estado do Paraná, em 22 de junho de 2.018, a municipalidade assumiu formalmente o compromisso de priorizar a definição da gestão do Hospital



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Regional de Toledo, para somente então preocupar-se com a execução da obra pública de reforma e readequação;

14. CONSIDERANDO, que apesar de todos estes apontamentos a respeito das consequências negativas da prévia ausência de definição da gestão hospitalar do prefalado equipamento público, a análise do Procedimento Licitatório Modalidade Concorrência nº 02/19 revelou mais uma vez a intenção de processo de construção no HRT sem a realização de estudo preliminar que levasse em conta a efetiva finalidade do Hospital Regional de Toledo, o que de fato somente seria possível por intermédio da definição anterior a respeito de qual seria o órgão responsável pela efetiva oferta do serviço especializado de saúde, o que não ocorreu também por ocasião das etapas subsequentes de elaboração dos projetos técnicos de reforma da referida obra pública;
15. **CONSIDERANDO** o recebimento de documentos comprobatórios de que nos termos do resultado da Assembleia-Geral do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste - CONSAMU, ocorrida em 30 de janeiro corrente, o referido consórcio de saúde passará a realizar a gestão hospitalar do Hospital Regional de Toledo (Art. 1º da Segunda Alteração Estatutária, c/c art. Art. 1º, VI da Resolução nº 001/20);
16. CONSIDERANDO que, apesar de toda a divulgação em torno da definição formal da gestão, os elementos de prova até então colhidos pelo Ministério Público apontam que até o presente momento o Município de Toledo e o CONSAMU não comprovaram a adoção de providências no sentido de confirmar que os projetos técnicos de realização da reforma do HRT realmente atenderão a finalidade específica dos serviços que serão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

prestados pelo CONSAMU. Neste sentido, constata-se que, exemplificativamente, o documento intitulado “Reuniões de Trabalho – Hospital” (A. 0000284-64.2020.8.16.0170 – seq. 24.12), apesar de informar toda uma gama de atividades relacionadas ao funcionamento do Hospital Regional (incluindo aquisição de equipamentos de monitoramento, serviço de dedetização, limpeza e manutenção de ar condicionado, etc), não contempla, sob nenhum aspecto, as providências objetivando a readequação da obra de reforma aos serviços específicos de saúde que serão prestados;

17. CONSIDERANDO que a circunstância mencionada no item anterior resta evidente à medida que dentre todos os documentos encaminhados ao Ministério Público, relacionados às atividades a serem desenvolvidas em torno da operacionalização da gestão hospitalar do HRT, nenhum está especificamente relacionado à análise dos projetos técnicos de reforma do Hospital Regional pelo CONSAMU, com a finalidade de confirmar ou não, integralmente ou parcialmente, a compatibilidade total ou parcial da pretendida readequação da obra pública aos propósitos da pretendida prestação dos serviços de saúde à população;

18. CONSIDERANDO que diante dos indicativos de descumprimento da legislação que rege a matéria, assim como a violação do compromisso assumido em Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Civil Pública Cautelar em face do **Município de Toledo**, bem como em relação ao corréu **Fundo Municipal de Saúde de Toledo e Construtora Guilherme Ltda**, requerendo, em sede de tutela de urgência cautelar, o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, determinando-se aos requeridos a imediata suspensão da obra pública de reforma do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Hospital Regional de Toledo (e consequentemente do Contrato Público nº 460/2019), conforme o contido nos autos nº 0000284-64.2020.8.16.0170;

19. **CONSIDERANDO** a esse respeito, que o Ilustre Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública concedeu a tutela de urgência pretendida, estando a obra de reforma do prédio oficialmente sobrestada desde 21 de janeiro corrente. Segundo o Ilustre Juízo, efetivamente constatou-se a probabilidade do direito invocado, corroborando interpretação no sentido de que somente após a definição do ente que irá administrar os serviços do hospital, com as suas especialidades, é que a obra pode ser iniciada¹. Nestes termos, tanto quanto a principal tese esboçada pelo Ministério Público, o Ilustre Representante do Poder Judiciário também exarou convencimento no sentido de que o cenário fático-jurídico era indicativo da necessidade de previamente ser definida a gestão, para somente depois se permitir intervenção na obra pública;

1 Vide os principais trechos da decisão judicial: Ao se verificar os fatos narrados e documentos juntados com a inicial, verificou-se a probabilidade do direito invocado. Isso porque, muito embora não se verifique a necessidade que, de plano, o Réu Município de Toledo indique quem, de fato, será responsável pela prestação do serviço, a questão é que ele se comprometeu a fazê-lo antes de reiniciar a obra. O que não poderia ser diferente, pois somente após a definição do ente que irá administrar os serviços do hospital, com as suas especialidades, é que a obra pode ser iniciada. Do contrário, poderão ser realizadas despesas, com a construção do hospital, sem as necessárias especificações do serviço a ser prestado. O que já ocorreu, tanto que o hospital ainda não está funcionando. Como ressaltado na petição inicial, o comportamento do Réu se mostra contraditório, pois assinou um TAC perante o Ministério Público se obrigando a informar quem seria responsável por prestar o serviço público, bem como ajuizou ação judicial solicitando a intervenção ministerial para que houvesse o aval para o reinício da obra do hospital. Tal conduta, ao menos em princípio, mostra-se violadora do princípio da boa-fé objetiva e consequentemente da moralidade pública, vetores estes que se aplicam aos agentes públicos por conta do art. 37 da Constituição Federal – CF e passíveis de tutela na esfera judicial. Com efeito, até que o Réu Município de Toledo não venha a juízo demonstrar as razões que o levou a mudar sua postura, revela-se prudente a sustação do contrato público nº. 460/2019, já que eventual omissão ou inconsistência na sua justificativa pode concretizar a finalidade eleitoral dos seus atos mencionada na petição inicial, demonstrando o atendimento de fins privados em detrimento do público.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

20. **CONSIDERANDO** que a interposição de recurso de agravo de instrumento, manejado pelo Município de Toledo, não foi capaz de alterar o pronunciamento oficial do Poder Judiciário em relação à questão, nos termos da decisão promovida pela Exma. Juíza Substituta de 2º Grau Cristiane Santos Leite²;

21. **CONSIDERANDO** que se percebe, portanto, que a questão que sobremaneira determinou a suspensão de obra pública foi justamente a precipitação do Município de Toledo, no sentido de impor nova intervenção no HRT, sem a devida definição do ente gestor, e que segundo a prevalência de entendimento, essa definição é fundamental para que a reforma do Hospital Regional seja executada contando com a ratificação da validade dos projetos técnicos de engenharia pelo gestor;

- 2 Vide principais trechos da decisão: *Em análise ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 22.06.2018, verifica-se que: (a) o município deveria apresentar em 90 dias plano alternativo concernente à gestão do referido Hospital em caso de não assunção pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares nos moldes oficialmente divulgados pelo Município de Toledo (EDSERH), bem como a definição a respeito da gestão hospitalar pela empresa EBSERH deveria ocorrer impreterivelmente até 28.02.2019 e, caso não ocorrendo, o município deveria promover imediatamente providências objetivando a execução de plano alternativo; (b) o município deveria adotar todas as medidas necessárias para que a conclusão das obras do Hospital Regional ocorra impreterivelmente até 21 de junho de 2019; e (c) que o atendimento à população no Hospital Regional de Toledo fosse iniciada até 01.08.2019; (e) por fim, consignou que o descumprimento das obrigações estipuladas incidiriam em multas nos termos entalçados na cláusula quinta do TAC (mov. 1.10-1ºG). Assim, constata-se que, como aduz o Ministério Público, ainda que todos os prazos já tenham se esaurido, havia uma ordem cronológica nas disposições, qual seja, primeiro deveria ser definido o plano de gestão, para após ser dado início as obras necessárias e, por fim, o início das atividades hospitalares. Desta forma, ainda que de forma implícita, entende-se que foi estipulada necessidade de definição da gestão hospitalar antes do início das obras de reforma e readequação da obra estrutural. Nesse sentido, destaca-se que não é incomum que grandes obras públicas sejam realizadas e se tornem improdutivas por falta de gerência, razão pela qual entendo prudente a definição prévia da gestão hospitalar, para só então iniciar-se as obras de adequação das instalações. Quanto à alegação de que a gestão hospitalar já foi definida e se dará de forma associada entre o Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste do Paraná - CONSAMU e o Município de Toledo, através dos documentos juntados aos autos, constata-se que, de fato, houve Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28.11.2019, na qual foi aprovada a gestão associada do Hospital Regional, entretanto, as alterações normativas internas e do Estatuto Social - de forma a possibilitar a aludida gestão associada - que serão feitas pelo Consórcio, ainda dependem de aprovação, que ocorrerá tão somente em 30.01.2020 (mov. 1.3 e 1.4).*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

3ª PARTE – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

22. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), as obras e serviços da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei (art. 2º);
23. **CONSIDERANDO** que o processo de licitação, a seu turno, é composto de etapas internas e externas, justamente com a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, igualmente preconizados na norma.
24. **CONSIDERANDO** que dentre as providências que são exigidas pela lei especial, relativamente ao caso concreto merecem destaque o projeto básico e o projeto executivo. Observe-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços. (destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

25. **CONSIDERANDO** que é de observar, portanto, a fundamental importância do **Projeto Básico**, e consequentemente do **Projeto Executivo**, para o válido desenvolvimento do processo licitatório, e efetivo alcance de sua finalidade. A relevância é tal que o parágrafo 2º do articulado em comento reforça o **Projeto Básico** como condição inexorável para a própria existência da licitação. Verifique-se:

Art. 7º § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (destaque nosso);

26. **CONSIDERANDO** que nesta mesma linha de argumentação, a aprovação da Lei de Licitações mereceu aplausos, por ocasião do início de sua vigência, pela preocupação de previamente conceituar os principais institutos que a compõem, conforme redação conferida ao artigo 6º da norma. Dentre o elenco, já destacadas as suas importâncias, figuram o **Projeto Básico** (art. 6º, IX) e o **Projeto Executivo** (art. 6º, X):

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX- **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - **Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (destaque nosso)

27. **CONSIDERANDO** que conforme se observa, chama a atenção a circunstância de que a lei exige que o **Projeto Básico** seja necessariamente elaborado com base nas indicações dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

estudos técnicos preliminares, que por sua vez assegurem a viabilidade técnica da obra e futura utilização do equipamento público.

28. **CONSIDERANDO** que segundo amplamente preconizado pelo Tribunal de Contas da União por ocasião do Acórdão TCU nº 632/2.012³, toda obra pública de edificação deve observar a Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras – IBRAOP e a Norma Técnica Brasileira NBR 13531/1995 - Elaboração de Projetos de Edificações, que estabelecem um rol de elementos mínimos constantes de qualquer projeto básico de edificação. A seu turno, a referida Orientação Técnica nº 001/2006 é clara ao estabelecer que o Projeto Básico consiste não apenas em desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma, como sobretudo exige a sua elaboração com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade. Observe-se:

(...) 4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.⁴ (destaque nosso)

29. **CONSIDERANDO** que os argumentos até aqui apresentados conduzem a um raciocínio muito simples, qual seja o de que anteriormente ao lançamento do edital licitatório, contratação e subsequente execução de obra pública, o ente interessado precisa adotar todas

3 <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2012-03-21:632>, acessado em 9 de janeiro de 2.020, às 07h:24min.

4 http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf, acessado em 9 de janeiro de 2.020, às 07h:12min.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

as providências para que o bem público edificado cumpra fielmente a sua finalidade, evitando-se ao máximo os riscos relacionados à reformulação da execução da construção ou, mais grave, o comprometimento da possibilidade de sua utilização;

30. **CONSIDERANDO** que pelo até aqui preconizado, a atual definição a respeito do ente público que irá administrar o Hospital Regional de Toledo impõe ao atual gestor indicado (CONSAMU) o dever de confirmar ou não, integralmente ou parcialmente, a validade dos projetos técnicos de readequação da referida obra pública, e bem assim, conforme a conclusão obtida, adotar imediatamente as providências objetivando a correspondência plena entre a reforma do prédio e os serviços que serão prestados, evitando-se o desperdício de dinheiro público. Aliás, tendo em vista que não há controvérsia a respeito da má execução das obras da construção original, esta circunstância já poderia ter sido evitada se porventura outro órgão, além do Município de Toledo, estivesse conjuntamente presente para fiscalizar a execução da edificação, já contando com o compromisso assumido de ofertar a futura gestão de serviços à população;
31. **CONSIDERANDO** que no caso concreto, a preocupação externada no item anterior é de veras relevante justamente porque, excepcionalmente, não será o proprietário do prédio (Município de Toledo) o responsável pela futura oferta do serviço de saúde de média e alta complexidade, mas sim o CONSAMU. Neste sentido, ocasiona preocupação os termos da defesa externada pelo Município de Toledo nos autos da Ação Civil Pública Cautelar nº 0000284-64.2020.8.16.0170, oportunidade que proclama a condição de proprietário do edifício público para excluir o direito de participação do futuro gestor dos serviços em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

relação à eventual necessidade de readequação da reforma. Observe-se trecho da referida manifestação do município nos autos (seq. 24.1 – item III):

O que se pretende neste ponto é deixar claro que, independentemente da empresa ou órgão que realizar a gestão do Hospital Regional de Toledo, as questões estruturais devem obedecer a legislação pátria e não ficar a mercê de futuro gestor. Até porque, como bem descrito pelo Representante do Ministério Público, a edificação é e permanecerá sendo de propriedade do Município de Toledo, sendo concedida tão somente sua gestão.

32. **CONSIDERANDO** que o posicionamento adotado pelo Município de Toledo nos autos poderá comprometer a futura eficiência do Hospital Regional, uma vez que o Ministério Público questiona justamente a ausência de observação dos ditames legais pelo município, conforme todos os dispositivos de lei já mencionados, especialmente aqueles da Lei de Licitações que exigem que a entidade licitante esteja atenta à regularidade técnica dos projetos, sempre tendo em vista a finalidade específica da obra pública. Sobre esta questão, quanto maior o grau de especificidade da futura utilização da obra, melhor a qualidade do futuro local destinado à apresentação de serviços à população;
33. **CONSIDERANDO**, ainda a respeito da situação específica do Hospital Regional, apesar dos precedentes jurisprudenciais que apontam a tendência do sistema jurídico à declaração de invalidade dos projetos de engenharia incompletos, ocasionando subsequente nulidade do procedimento licitatório, que o sofrimento da população de Toledo e região, diante dos longos anos em que se aguarda o tão esperado funcionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

da referida unidade de saúde, aliado à possibilidade de que um trabalho intenso pelo CONSAMU, objetivando confirmar a compatibilidade entre os projetos técnicos de reforma da obra do Hospital Regional e os serviços que serão ofertados nos termos do compromisso de assunção da gestão hospitalar, poderão permitir a continuidade da reforma da obra, sem a necessidade de se perseguir a nulidade do certame licitatório, e bem assim os riscos de novo desperdício de dinheiro público;

34. CONSIDERANDO portanto, que diante da atual definição de quem será o responsável pela gestão operacional do Hospital Regional, qual seja o CONSAMU, o Município de Toledo deverá obrigatoriamente se sujeitar às eventuais solicitações técnicas da entidade que será a responsável de fato pela futura oferta dos serviços de saúde à população de Toledo e região, especificamente no que concerne à readequação dos projetos de engenharia, com reflexos nos termos do Contrato nº 460/19;

35. CONSIDERANDO que o cenário de paralisação das obras, apesar de necessário em função do imperioso dever de preservação do patrimônio público, não condiz com a premente necessidade de funcionamento desta importante unidade de saúde, qual seja o Hospital Regional de Toledo, e a perspectiva de que este consórcio de saúde possa alcançar pela via administrativa as eventuais correções e complementações dos projetos técnicos relacionados à readequação do HRT, evitando-se desta forma a eternização de conflitos judiciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

36. **CONSIDERANDO** que o propósito da presente Recomendação Administrativa não impede a iniciativa de outras unidades do Ministério Público em torno do exercício de controle de legalidade dos demais aspectos que envolvem a gestão do Hospital Regional de Toledo,

RECOMENDA

ao (i) Exmo. Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste – CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias em face do Município de Toledo, objetivando a readequação dos projetos técnicos de reforma das estruturas do Hospital Regional de Toledo que compuseram a licitação na modalidade Concorrência nº 02/19, e subsequente implantação das providências cabíveis ao âmbito da execução do Contrato nº 460/19, assim como ao (ii) Exmo. Prefeito do Município de Toledo, Sr. Lucio de Marchi, a correspondente interação junto ao referido consórcio de saúde, com a finalidade de promover as modificações que se fizerem necessárias nos referidos projetos de engenharia, acautelando-se desta forma novo desperdício de dinheiro público.

I – Os destinatários deverão informar o acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa até 28 de fevereiro corrente.

II - Independentemente da aceitação, deverá ser realizada a digitalização e inserção do expediente no Portal da Transparência do Município de Toledo, até 21 de fevereiro próximo, a fim de dar publicidade à população, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, além de controle pela população.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

III - Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público poderá adotar as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Toledo, 18 de fevereiro de 2.020.

SANDRES
SPONHOLZ:9
2618944968

Assinado de forma
digital por SANDRES
SPONHOLZ:926189449
68
Dados: 2020.02.18
20:14:17 -03'00'

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Toledo, 28 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 0143/2020-GAB

À Sua Excelência o Senhor

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 4PJ

Toledo- PR



S. Adora
28/02/2020

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 228/2020- 4PJ/GAB

Senhor Promotor,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 19.02.2020, que encaminha **Recomendação Administrativa nº. 02/2.020** desta Promotoria de Justiça para conhecimento e manifestação sobre eventual acatamento, encaminhamos a anexa cópia do Ofício nº 232/2020-SMS, da Secretaria Municipal da Saúde, que oferece esclarecimentos e discorre sobre as medidas adotadas.
2. Justificamos da mesma forma que a Administração Municipal estará adotando todas as providências necessárias objetivando a readequação e execução dos projetos técnicos de reforma das estruturas do Hospital Regional de Toledo, nos termos do que já fora licitado e contratado, conforme retratado pela Secretaria Municipal de Saúde. Para tanto, será mantida sempre a interação com o Consórcio Intermunicipal de Saúde SAMU Oeste – COMSAMU.
3. A Administração Municipal está envidando todos os esforços possíveis para que as obras de adequações em andamento possibilitem o funcionamento regular do Hospital Regional de Toledo, de modo a atender a população e região, contando sempre com o trabalho e fiscalização do corpo técnico de servidores públicos municipais e das empresas contratadas, objetivando principalmente o cumprimento dos prazos pré-estabelecidos em contrato e a gestão correta dos recursos destinados.
4. Nestes termos, era o que tínhamos a informar e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI

Prefeito do Município de Toledo